

# OMISSÃO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA NORMA DA ALÍNEA C) DO ARTIGO 1723.º DO CÓDIGO CIVIL PARA A SUB-ROGAÇÃO REAL INDIRETA DE BENS PRÓPRIOS NO REGIME DA COMUNHÃO DE ADQUIRIDOS: O ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2015 E AS NOVAS DIMENSÕES DO PROBLEMA

RITA LOBO XAVIER

**Resumo:** a norma da alínea c) do art. 1723.º do Código Civil condiciona o funcionamento da sub-rogação real indireta dos bens próprios no regime da comunhão de adquiridos à menção da proveniência do dinheiro ou dos valores próprios no documento de aquisição ou equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges. O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015, de 02.07.2015 (processo n.º 899/10.2TVLSB.L2.S1, publicado no *DR*, I série, de 13.10.2015, pp. 8915-8933) firmou jurisprudência sobre as consequências da omissão destas exigências no documento de aquisição, no sentido de que, não estando em causa interesses de terceiros, um dos cônjuges pode demonstrar, por qualquer meio, que foram utilizados bens próprios em tal aquisição; feita esta prova, o bem adquirido é próprio, mesmo que o cônjuge não tenha intervindo no ato de aquisição.

A apreciação crítica deste Acórdão permite revisitar o tema da sub-rogação real indireta dos bens próprios no regime da comunhão de adquiridos, nas novas dimensões que o problema assumiu, bem como o enquadramento legal e dogmático dos recursos para uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil português. Os equívocos da decisão e da respetiva fundamentação conduzem à reflexão sobre a natureza jurídica da decisão uniformizadora, a sua interpretação e possibilidades de superação do entendimento firmado, no respeito pela sua força persuasiva reforçada.

**Palavras-chave:** sub-rogação real indireta; bens próprios; comunhão de adquiridos; Acórdão de Uniformização de Jurisprudência.

---

\* Quando me licenciiei, a meados de 80 do século passado, fiquei assistente na disciplina de Teoria Geral do Direito Civil, primeiro do Senhor Doutor Orlando de Carvalho e, depois, do Senhor Doutor Guilherme de Oliveira, que me desviaram irremediavelmente da minha emergente vocação de publicista.

O Senhor Doutor Guilherme foi então para mim o deslumbramento do homem à frente do seu tempo, que interrompia o Conselho Científico para ir buscar o filho à escola; do professor cultíssimo, com múltiplos interesses, que escrevia com leveza belos textos jurídicos, liderava equipas e desenvolvia redes e linhas de investigação transdisciplinar (como agora se diz...). Foi meu orientador na dissertação de mestrado e aí me confiou a tarefa de «meter as mãos na lama das questões patrimoniais daqueles cônjuges que querem viver a vida juntos, iguais, autónomos e independentes, que compram e vendem, doam e administram, acumulam e gastam...». Por vezes, diz-me que se sente descansado quando se lembra de que eu estou a tratar «disso»... e eu sei que ele sabe que eu sei que «nisto» confia em mim totalmente... e continuo a trabalhar nestas questões — da árida técnica jurídica do Direito patrimonial e processual — de que parece gostar menos e querer guardar algum distanciamento. «Isto» é para si, Senhor Doutor Guilherme, muito obrigada.

## 1. O ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2015 E O PROBLEMA SUBJACENTE

### a. Regime da comunhão de adquiridos e sub-rogação real de bens próprios

No regime da comunhão de adquiridos existem três massas de bens: os bens próprios de cada um dos cônjuges e os bens que integram o património comum. *Grosso modo*, ingressam no património comum todos os bens adquiridos a título oneroso depois do casamento, mesmo que seja com intervenção de apenas um dos cônjuges<sup>1</sup>. Neste sentido, fala-se do princípio do *favor communionis*<sup>2</sup>.

Tendo em conta a dinâmica da vida patrimonial dos cônjuges, consagram-se disposições relativas à sub-rogação real de bens próprios. Pode acontecer que um dos cônjuges venda um bem próprio e aplique o dinheiro assim obtido na compra de outro bem; ou utilize dinheiro que herdou ou lhe foi doado — e que é bem próprio, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 1722.º do Código Civil (CC) — na aquisição, a título oneroso, de outro bem. Em ambas as hipóteses, o novo bem assim adquirido ingressará no património comum, muito embora tenha sido obtido à custa dos bens próprios de apenas um dos cônjuges. Para obviar a este resultado, que implicaria o empobrecimento da massa de bens próprios de um dos cônjuges e o enriquecimento do património comum, a lei prevê a sub-rogação real dos bens próprios em três situações. O art. 1723.º dispõe que conservam a qualidade de bens próprios: a) os bens sub-rogados no lugar de bens próprios por meio de troca direta; b) o preço dos bens próprios alienados; e c) os bens adquiridos ou benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges desde que sejam observadas certas formalidades, a saber: a menção da proveniência do dinheiro ou valores no documento de aquisição ou equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

<sup>1</sup> Cfr., por todos, FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, 5.ª Edição, Imprensa da Universidade, Coimbra, 2016, p. 595.

<sup>2</sup> Nos termos da alínea b) do art. 1724.º do CC, fazem parte da comunhão todos os bens «adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei». Como bem explicavam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, o critério geral adotado foi o de se considerar certos bens como comunicáveis, certos bens como próprios de cada um dos cônjuges e o restante património como comum (*Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 429). Daqui resulta que todos os bens adquiridos na constância do casamento são comuns, na falta de demonstração de que são próprios, só a entrada no património comum está dispensada de prova, o encargo da mesma recai sobre quem sustente o carácter próprio de um bem (M.ª RITA A. G. LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 349).

## **b. Omissão das formalidades exigidas pela norma da alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil e as soluções propostas pela doutrina**

Ao contrário da sub-rogação por troca direta, que opera automaticamente, a lei condiciona a manutenção da qualidade de próprios dos bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios à verificação de determinados pressupostos. Gerou-se alguma controvérsia na doutrina acerca das consequências da inobservância dos requisitos exigidos pela lei para o funcionamento da sub-rogação real indireta dos bens próprios<sup>3</sup>.

Não sendo observadas tais formalidades, mas logrando o cônjuge adquirente demonstrar, por qualquer meio de prova, que foram utilizados na aquisição valores que faziam parte da massa dos seus bens próprios, *quid iuris*?

Numa primeira aproximação, pareceria que, na falta da menção, no título de aquisição ou em documento equivalente, da proveniência do dinheiro ou dos valores utilizados e da intervenção de ambos os cônjuges, os bens adquiridos teriam de ser considerados comuns, mesmo que um dos cônjuges viesse a demonstrar por outra forma o carácter próprio dos fundos empregues na aquisição. Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, esta seria a solução que decorreria dos princípios gerais do regime de bens e dos trabalhos preparatórios<sup>4</sup>. Partindo do princípio de que a norma da alínea c) do art. 1723.º constituía um limite à aplicação do princípio geral da sub-rogação real, aplicável em situações de separação de patrimónios, FRANCISCO PEREIRA COELHO sempre defendeu que, nessa medida, tal limitação apenas teria de aceitar-se até onde o interesse em nome do qual foi estabelecida o exigisse<sup>5</sup>. Sendo assim, sempre que estiverem em causa apenas interesses dos próprios cônjuges e não o interesse de terceiros, a prova da proveniência dos valores com que os bens foram adquiridos deve poder ser feita por todos os meios. Era esta também a opinião de CASTRO MENDES, para quem a exigência da lei só visava acautelar os interesses de terceiros credores, retirando aos cônjuges a faculdade de fixarem, depois da aquisição, o carácter próprio de um bem, pelo que não devia valer nas relações entre os cônjuges<sup>6</sup>. Esta doutrina veio a ser sufragada também por GUILHERME DE OLIVEIRA e a formar tendência na jurisprudência<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> Sobre esta questão, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, cit., pp. 611 e ss.

<sup>4</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, cit., p. 427; ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, Livraria Petrony, Lisboa, 1997, p. 458.

<sup>5</sup> PEREIRA COELHO, *Curso de Direito da Família*, ed. policopiada, Coimbra, 1986, p. 486; já na vigência do Código anterior, este autor sustentava esta posição (*Curso de Direito da Família, I, Direito Matrimonial*, Coimbra, 1965, pp. 314 e 315).

<sup>6</sup> CASTRO MENDES, *Direito da Família* (edição revista por TEIXEIRA DE SOUSA), AAFDL, 1990/1991, p. 170.

<sup>7</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, 5.ª Edição, cit., p. 611.

A minha própria convicção, com origem na remota reflexão desenvolvida durante a então trabalhosa preparação da dissertação de doutoramento, baseava-se em três ordens de razão.

Em primeiro lugar, a construção básica do regime da comunhão de adquiridos no ordenamento jurídico português assenta no princípio do *favor communionis*. Com efeito, se integram o património comum os «bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam excetuados pela lei» (art. 1724.º, b)), não sendo possível demonstrar que um bem adquirido na constância do casamento é bem próprio, ele será comum<sup>8</sup>.

Depois, o facto de o património comum ser um património coletivo, quanto à contitularidade, dotado de uma autonomia imperfeita por estar afetado ao pagamento das dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges. Sendo a garantia patrimonial destes credores, em primeira linha, o património comum, pode afirmar-se que a proteção dos credores — terceiros em relação aos cônjuges — está presente logo no âmbito mais alargado dos próprios fundamentos do regime de bens, na própria finalidade constituição do património comum. A norma da alínea c) do art. 1723.º não é uma norma isolada, nem a sua interpretação teleológica deve ser levada a cabo desligada da sua inserção sistemática, isto é, desenquadrada da teleologia do regime de bens e da própria natureza do património comum. Na verdade, na «partilha», a liquidação das dívidas é sempre uma operação prévia à operação da divisão dos bens.

Finalmente, o princípio da imutabilidade dos regimes de bens (art. 1714.º, n.º 1, do CC), lamentavelmente ainda vigente, apesar de todas as críticas, bem como o princípio geral que julguei poder resultar do sistema que obriga às compensações entre os patrimónios próprios e o comum, sempre que se verifique que um deles, no final do regime, está enriquecido em detrimento do outro<sup>9</sup>. Neste plano, salientei que a atuação concertada dos cônjuges no sentido de cumprirem ou omitirem as formalidades exigidas para o funcionamento da sub-rogação real indireta dos bens próprios poderá envolver alterações indiretas na composição das respetivas massas patrimoniais<sup>10</sup>.

Defendi então que, não tendo sido observadas as formalidades exigidas pela lei, a prova de que foram utilizados valores próprios de um dos cônjuges na aquisição de um bem que ingressou no património comum apenas fundamentará o direito desse cônjuge de exigir uma compensação do património

---

<sup>8</sup> As normas dos arts. 1722.º e 1723.º não devem ser entendidas como presunções, mas como normas que definem de forma categórica o sistema adotado. Não é preciso demonstrar que os bens foram adquiridos com valores comuns para ingressarem no património comum. No regime do Código Civil de 1867 o princípio do favorecimento da comunhão dependia da inventariação obrigatória dos bens próprios (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, cit., p. 429).

<sup>9</sup> *Limites à autonomia privada...*, cit., pp. 382-383, 395-398 e 423.

<sup>10</sup> *Idem*, pp. 358-359.

comum no momento da partilha. A não ser assim, haveria um enriquecimento injusto da comunhão à custa do património próprio de um dos cônjuges<sup>11</sup>.

## 2. O ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2015<sup>12</sup>

### a. O sentido em que foi firmada jurisprudência

Nos quatro parágrafos finais do Acórdão Uniformizador em referência, afirma-se expressamente a intenção de sufragar o entendimento que tem sido acolhido maioritariamente pelo mesmo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que «o artigo 1723.º, c), do Código Civil, ao determinar que no regime da comunhão de adquiridos, os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges só conservam a qualidade de bens próprios desde que a proveniência do dinheiro ou dos meios seja devidamente mencionada no documento da aquisição, ou em documento equivalente com intervenção de ambos os cônjuges, só tem aplicação quando estiverem em jogo interesses de terceiros». Na decisão, além de se negar a revista (I), procede-se à «Uniformização de jurisprudência» nos seguintes termos (II): *“Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º, c), do Código Civil, não impede que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição de outros bens na constância do casamento no regime supletivo da comunhão de adquiridos, e ainda que não tenha intervindo no documento aquisitivo, prove por qualquer meio, que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios; feita essa prova, o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal”*.

### b. Votos de vencido e receção crítica da doutrina mais recente

Seis dos Senhores Juizes Conselheiros apresentaram declarações de voto de vencido, com fundamentação diversa, mas igualmente pertinente. O Acórdão foi objeto de apreciação crítica pela doutrina, designadamente por CRISTINA ARAÚJO DIAS e JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, «A sub-rogação real indirecta de bens próprios nos regimes de comunhão», in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXXIX, 1997, (XII da 2.ª Série), n.ºs 1-2-3, pp. 195 a 212; *Limites à autonomia privada...*, cit., pp. 350-353.

<sup>12</sup> In *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, 13 de outubro de 2015 (8915-8933).

<sup>13</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, «Bens sub-rogados no lugar de bens próprios — omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º alínea c), do Código Civil (Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015, de 2.07.2015, Proc. 899/10.2TVLSB. L2.S1)», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 51 (julho/setembro 2015), pp. 59-85); JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, «Reflexões sobre a alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil e o Acór-

CRISTINA ARAÚJO DIAS, quanto à questão central decidida no acórdão, exterioriza a posição por mim própria sustentada: não tendo sido observadas as formalidades previstas na norma da alínea c) do art. 1723.º do CC, o bem adquirido ingressou no património comum, podendo haver lugar a uma compensação do património próprio, no momento da partilha, se for o caso<sup>14</sup>. Para além desta discordância de fundo, a principal e muito certa crítica que aponta à jurisprudência firmada é a de ser duvidoso que a norma em análise «inclua no seu âmbito este caso, ou seja, a hipótese de um cônjuge adquirir para si um dado bem, como bem próprio, através de uma escritura em que interveio apenas o seu cônjuge, que o terá adquirido, não se verificando os pressupostos da sub-rogação real indireta, para o património comum»<sup>15</sup>. Salienta ainda, no seguimento de algumas das declarações de voto de vencido, a contradição da jurisprudência firmada com o disposto no n.º 1 do art. 364.º do CC, e a inconveniência de um mesmo bem poder ser qualificado como comum perante terceiros e como próprio entre os cônjuges<sup>16</sup>.

REMÉDIO MARQUES manifestou-se genericamente favorável à posição de PEREIRA COELHO, de acordo com a qual, quando não estivesse em causa o interesse patrimonial de terceiros, a prova da proveniência dos bens próprios do cônjuge adquirente empregues na aquisição poderia ser feita por qualquer meio, bem como ao sentido do Acórdão Uniformizador. Contudo, admitiu que a solução nele firmada será «problemática» quando o cônjuge pretenda invocar a titularidade exclusiva de um imóvel, em cujo ato aquisitivo não interveio, em face do preceito de direito probatório material previsto no n.º 1 do art. 364.º do CC<sup>17</sup>. Nos termos desta norma, «[q]uando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior». Daí que conclua, no seguimento do voto de vencido do Senhor Juiz Conselheiro João Moreira Camilo, que a solução firmada «não possa ser aplicada quando, sendo o negócio jurídico aquisitivo um negócio formal, o cônjuge (ou ex-cônjuge) — que se arroga na titularidade exclusiva do bem não tiver intervindo na qualidade de adquirente, no documento que assegura a validade formal dessa mesma aquisição»<sup>18</sup>.

---

dão Uniformizador do S.T.J., n.º 12/2015, de 2 de julho, à luz de uma perspetiva histórica», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 131-143.

<sup>14</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, ob. cit., pp. 81-82 e nota 13.

<sup>15</sup> Ob. cit., p. 83.

<sup>16</sup> Ob. cit., pp. 83-85.

<sup>17</sup> JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, ob. cit., pp. 132-133.

<sup>18</sup> Ob. cit., pp. 133 e 137.

### **c. Novas dimensões do problema da sub-rogação real dos bens próprios no regime da comunhão de adquiridos**

É notório que o Acórdão Uniformizador não firmou jurisprudência no sentido da doutrina que eu vinha a sustentar há mais de vinte anos. Na verdade, como já foi referido, nunca pude aceitar a interpretação restritiva proposta por PEREIRA COELHO e seguida até hoje também por GUILHERME DE OLIVEIRA, com base na suposta teleologia da norma em causa: «[s]endo uma ideia de proteção de terceiros que justifica a especial exigência do art. 1723.º, alínea c), cremos que tal só deverá aceitar-se onde o interesse de terceiros o exigir. Não estando em causa o interesse de terceiros, mas única e simplesmente o dos cônjuges, nada parece impedir que a conexão entre os valores próprios e o bem adquirido seja provada por quaisquer meios<sup>19</sup>». Sempre defendi que a interpretação da norma deveria ser uma interpretação teleológica, sim, mas tendo em consideração as finalidades do regime de bens e da existência de um património comum. A lei concede um certo grau de autonomia à massa de bens comuns, em vista da sua especial afetação: a satisfação das necessidades do casal e o pagamento das dívidas comuns<sup>20</sup>. Sendo estas as finalidades do património comum, como é que se pode afirmar que alguma vez não estará «em causa o interesse de terceiros, mas única e simplesmente o dos cônjuges»? O interesse dos terceiros paira sempre sobre as próprias relações intraconjugais, na partilha, mesmo que nenhuns terceiros nela tenham efetiva intervenção como «interessados diretos». Manifestam-no as numerosas decisões em que a partilha «intraconjugal» é posta em crise, em contexto judicial, no âmbito de processos de insolvência ou de impugnação pauliana, por exemplo<sup>21</sup>. Os próprios herdeiros de cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, embora, em rigor, não possam considerar-se «terceiros»,

<sup>19</sup> PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, ob. cit., p. 611.

<sup>20</sup> Pp. 597-599.

<sup>21</sup> Cfr., a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.12.2017 (processo n.º 7982/14.3T8PRT.P1; relator: Manuel Domingues Fernandes), onde se decidiu que o ato de adjudicação de uma fração autónoma na partilha conjugal não era oponível ao exequente. Nesta decisão considera-se a partilha dos bens do casal como um ato «oneroso», o que, do meu ponto de vista, não corresponde à sua natureza. A adjudicação de bens concretos a cada um dos cônjuges, embora determine uma alteração no estatuto de tais bens quanto à sua titularidade, na medida em que anteriormente se encontravam numa situação de contitularidade, operando-se uma modificação subjetiva, não envolve propriamente atos de disposição, mas de «concentração», escapando à classificação dual entre negócios gratuitos/onerosos. Na minha opinião, deverá averiguar-se em cada caso qual a razão de ser das normas cuja aplicação dependa de tal classificação em alternativa. Por exemplo, para efeitos da decisão sobre a aplicação do regime da impugnação pauliana, penso que se deve entender que a partilha é um ato «não oneroso», pelo que a impugnação deve proceder ainda os cônjuges tenham agido de boa fé (art. 612.º do CC), o que poderá levar a que a adjudicação em partilha do bem penhorado ao cônjuge do executado seja inoponível ao exequente (de acordo com uma leitura hábil do disposto nos arts. 740.º, n.º 2, e 743.º, n.º 1, do CPC). Lamento ter entrado em contradição com o que escreveu VAZ SERRA (*B.M.J.* n.º 75, pág. 248), no sentido de a partilha ser um ato a título oneroso, «porque cada um dos condividentes cede o direito indiviso que tem sobre os bens em geral em troca do direito exclusivo

podem ser muito prejudicados em resultado da divisão dos bens pela partilha conjugal com manipulação da regra da sub-rogação real de bens próprios, por via da interpretação restritiva que tem sido maioritariamente apoiada. Os problemas agravam-se nas situações frequentes de cumulação da partilha conjugal com a hereditária.

Não se pense, porém, que escrevo para discordar do Acórdão Uniformizador apenas pelo desconforto de não ter vencido a posição que defendo. As razões pelas quais regresso agora ao tema têm a ver com as novas dimensões que o problema hoje assumiu.

Do meu ponto de vista, as críticas mais relevantes têm a ver com o facto de que, na verdade, no caso, o Supremo Tribunal não ter acolhido qualquer das correntes em debate, porque nunca até então uma situação semelhante tinha estado em discussão. Todo o debate doutrinal rodava à volta da questão de saber em que termos um bem adquirido apenas com bens próprios do cônjuge que interveio no ato de aquisição poderia ser considerado bem próprio deste último. Não existe notícia de se ter colocado a questão relativamente a uma situação em que fosse o cônjuge que não interveio no ato de aquisição a reclamar, como próprio, o bem adquirido pelo outro. Até ao momento, a discussão opunha apenas os dois resultados possíveis, em face da lei: o bem disputado ou era comum, ou era próprio do cônjuge adquirente. Como resulta das declarações de voto de vencido de alguns dos ilustres Senhores Juízes Conselheiros, também eu penso que a decisão pôs em causa o sistema de Direito probatório material, na medida que pressupõe que o que consta da escritura pública do contrato de compra e venda pode ser contrariado através de factos demonstrados por meio de prova de valor probatório inferior<sup>22</sup>. Mais grave do que isso: a decisão contraria o próprio sistema dominial do Código Civil, tendo em conta que quem se arroga titular do direito de propriedade em exclusivo não interveio, por si ou por intermédio de representante, no ato de aquisição<sup>23</sup>.

Repare-se que a interpretação sugerida por PEREIRA COELHO e que acabou por ficar maioritária não contraria sequer o sistema de Direito probatório, apenas não correspondendo, do meu ponto de vista, ao regime de bens da comunhão de adquiridos, tal como este foi desenhado. Na verdade, as escrituras públicas, como documentos autênticos, apenas «fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador» (art. 371.º, n.º 1, do CC). Assim, no caso do contrato de compra e venda de

---

sobre aqueles que lhe são assinados, ou, se há apenas uma coisa, cede o direito indiviso que tem sobre essa coisa, em troca do direito exclusivo sobre a parte que lhe for assinada».

<sup>22</sup> Apontam esta última objeção, os votos de vencido dos Senhores Juízes Conselheiros Martins Afonso, Tavares de Paiva, Pinto de Almeida, Sebastião Póvoas e João Moreira Camilo.

<sup>23</sup> Parece tocar um pouco neste ponto o voto de vencido de João Moreira Camilo.

bens imóveis, a escritura pública (ou o documento particular autenticado) faz prova plena de que o cônjuge interveio como comprador e das suas declarações perante o notário; mesmo que este, intervindo sozinho, tivesse declarado algo sobre a proveniência dos valores empregues na aquisição, tais declarações seriam elementos sujeitos à livre apreciação do julgador, nada obstando assim a que o outro cônjuge pudesse demonstrar que foi afinal ele quem forneceu tais valores. Na decisão do Acórdão a situação é diferente: a partir da mera demonstração da origem dos valores empregues, julgou-se no sentido da atribuição de um direito de propriedade em exclusivo a um sujeito que não interveio no ato de aquisição. Esta decisão está em contradição com factos cuja prova é plenamente provada pelo documento autêntico. Na minha perspetiva, esta decisão é inaceitável sobretudo porque não está aqui em causa uma mera questão de prova, o que falta é a própria declaração negociada, uma vez que o sujeito que não interveio no ato de aquisição não logrou demonstrar que o cônjuge adquirente interveio em tal ato como seu representante ou como gestor de negócios para que pudesse adquirir para si. De acordo com o regime da comunhão de adquiridos, sempre que um dos cônjuges adquire um bem, a título oneroso, este ingressa no património comum, sem necessidade da intervenção do outro cônjuge, uma vez que ambos são contitulares de tal património. O que já não decorre do regime de bens, e não me parece possível, é que o cônjuge que não interveio no ato de aquisição de um imóvel venha reivindicar o direito de propriedade em exclusivo sobre tal bem apenas com base na demonstração de que os valores empregues na aquisição lhe pertenciam. Não se trata neste caso de uma mera questão de prova, mas de falta de título de aquisição. Como é sabido, o nosso sistema da transmissão derivada da propriedade enquadra-se no sistema do título, em que o negócio é a causa jurídica da transmissão (princípio da causalidade) dependendo esta do mero acordo de vontades (princípio da consensualidade) (arts. 1316.º, 1317.º, a), 408.º, n.º 1 do CC), que, no caso dos imóveis, deve ser formalizado (art. 875.º do CC)<sup>24</sup>.

O Supremo Tribunal pretendia pôr fim à divergência jurisprudencial e doutrinal existente. Na minha perspetiva, o Acórdão Uniformizador não só não pôs termo à discussão como gerou novos e mais graves problemas. A decisão, no caso concreto, é *contra legem*, por ter aplicado a norma da alínea c) do art. 1723.º do CC a uma situação que não está abrangida pela sua hipótese; a fundamentação assenta na interpretação da norma baseada em pressupostos que não se verificam, designadamente o pressuposto de que a sua *ratio* é garantir a igualdade entre os cônjuges e a autonomia e a separação dos patrimónios; desvirtua o regime de bens da comunhão de adquiridos e o próprio sistema de aquisição e transmissão do direito de propriedade.

<sup>24</sup> Sobre os princípios da causalidade e da consensualidade, cfr., por todos, ORLANDO DE CARVALHO, *Direito das Coisas*, ed. polic., 1976, Cap. II, 8., 9. e 10.

Revisito a questão para refletir sobre as novas dimensões do problema da sub-rogação real dos bens próprios no regime da comunhão de adquiridos, designadamente quanto aos meios de superação do entendimento firmado.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOGMÁTICO DOS RECURSOS PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREVISTOS NO CPC PORTUGUÊS

#### a. Uniformização de jurisprudência (*rectius*, «realização da unidade do Direito») e regime de recursos

O CPC de 2013 prevê duas modalidades de recursos para uniformização de jurisprudência: como recurso ordinário, o julgamento ampliado da revista, criado pela reforma de 1995/96 (arts. 686.º-687.º do CPC); como recurso extraordinário, o recurso para uniformização de jurisprudência, introduzido no sistema em 2007 (arts. 688.º e ss. do CPC). Ambos têm a finalidade de que seja proferida uma decisão que se projete também nos casos a apreciar futuramente<sup>25</sup>.

A expressão «uniformização de jurisprudência» não é muito rigorosa. Na verdade, todos nós aprendemos com CASTANHEIRA NEVES que o objetivo não pode ser o de impor uma uniformidade linear, impedindo o livre desenvolvimento da jurisprudência, pois isso seria a própria negação do seu sentido e função. A finalidade destes recursos não deverá ser a de alcançar a mera «uniformidade» da jurisprudência, mas a de a orientar no sentido da «unidade do Direito». Com efeito, o STJ exerce uma função verdadeiramente jurisdicional, de substituição, não uma função meramente cassatória<sup>26</sup>. Ao mesmo tempo é-lhe cometida a função de «realizar o objetivo da unidade do Direito por ocasião do exercício da função jurisdicional e conjuntamente com ela», nem por isso se desligando das exigências processuais do caso concreto<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> Sobre a importância da unidade do Direito no plano interpretação da lei relativamente à mesma questão jurídica e do aproveitamento da atividade jurisprudencial anterior e quanto aos antecedentes dos atuais recursos de uniformização no instituto dos *Assentos*, abolido em 1996, veja-se ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, «Uniformização de Jurisprudência Cível», in *Estudos em Homenagem ao Prof. José Lebre de Freitas*, I, (613-644), pp. 614-621.

<sup>26</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Recurso de revista: cassação ou substituição?», «Paper», 4/11/2014, publicado no Blog do IPPC (<https://blogippc.blogspot.com/>); URBANO A. LOPES DIAS, «Limites do poder cognitivo do juiz — nas instâncias e no STJ» «Paper» de 3/4/2017, publicado no Blog do IPPC (<https://blogippc.blogspot.com/>). O Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de substituição, salvo quando a substituição em matéria de facto não seja possível, pelo que RUI PINTO conclui que vigora entre nós um «sistema de revista-substituição com aspetos de revista-cassação mitigada» (*O Recurso Civil. Uma Teoria Geral, Noção, Objeto, Natureza, Fundamento, Pressupostos e Sistema*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, pp. 219 e 229).

<sup>27</sup> CASTANHEIRA NEVES, *O Instituto dos «Assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1983, p. 672. Concretamente para o regime proposto, cfr. pp. 671 e ss.

Neste plano, a função do STJ será uma «função específica que releva normativamente para além da decisão dos casos concretos com vista à unidade do Direito («relevância normativa transdecisória»)<sup>28</sup>. Sublinhe-se que, no caso do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, depois de este ser admitido e julgado, sendo procedente, a decisão revoga o acórdão recorrido e substitui-o por outro em que se decide a questão controvertida (art. 695.º, n.º 2, do CPC). O que acontece é que, tal como preconizava CASTANHEIRA NEVES, o STJ, ao mesmo tempo que exerce a sua função jurisdicional, conhecendo da causa, consegue simultaneamente, com a justa decisão jurisdicional do caso concreto e como efeito indireto da unicidade da sua jurisdição, a uniformização da jurisprudência.

#### **b. Força «persuasiva» dos Acórdãos de Uniformização (artigo 629.º, n.º 2, c) e d), in fine, do Código de Processo Civil)**

A jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça não é vinculativa para os demais tribunais judiciais, não se confundindo com criação normativa vinculante<sup>29</sup>. No entanto, tal jurisprudência é dotada de grande força «persuasiva», na medida em que é sempre admitido recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, da decisão contra ela proferida, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito (art. 629.º, n.º 2, c), do CPC); por outro lado, não é admitido recurso do acórdão da Relação «que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme» (art. 629.º, n.º 2, d), in fine, do CPC)<sup>30</sup>. Tal significa que jurisprudência uniformizada deverá em princípio ser seguida, no contexto em que foi proferida, devendo a eventual discordância dos juízes

<sup>28</sup> Ob. e loc. citis.

<sup>29</sup> Cfr. LOPES DO REGO, *A Uniformização da Jurisprudência no Novo Direito Processual Civil*, TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, LEX, 2.ª Edição, 1997, p. 558, ISABEL ALEXANDRE, «Problemas recentes da uniformização de jurisprudência em processo civil», in ROA, 2000, Tomo I, p. 136, ABRANTES GERALDES, ob. cit. pp. 614-615 e 640; IDEM, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 5.ª edição, 2018, anotação ao art. 686.º, n.ºs 3 e 4.

<sup>30</sup> Cfr. RUI PINTO, para quem o modelo português de uniformização de jurisprudência assenta numa «valor persuasivo de facto (técnico e psicológico) em função da “qualidade” reputada a certa corrente jurisprudencial reforçada pela “natural autoridade” dos tribunais superiores» e num «valor persuasivo de direito consistente na previsão da recorribilidade qualificada e vias de recurso especiais para minimizar a contradição de jurisprudência» (*O Recurso Civil...*, cit., pp. 161 e 229). Este último decorre sobretudo dos arts. 629.º, n.º 2, c) e d), 671.º, n.º 3, e 672.º, n.º 1, c), que garantem que «a jurisprudência do “bloco dos tribunais superiores” beneficia de um regime de recorribilidade qualificada» (ob. cit., p. 162). A promoção do efeito persuasivo da jurisprudência definida através dos acórdãos de uniformização encontra-se ainda noutras disposições do CPC (v.g., arts. 672.º, n.º 1, al. c), 686.º, n.º 2, 688.º, n.º 3, do CPC).

ser ponderada e especialmente fundamentada<sup>31</sup>. A conduta da parte ao avançar com uma reclamação foi tida como reveladora de uma «atitude de rebeldia» relativamente a jurisprudência fixada por Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, sem argumentação que pusesse em causa a validade da tese que nele foi assumida, tendo sido civilmente sancionada nos termos no art. 531.º do CPC, por ser manifestamente improcedente e a parte não ter agido com a prudência ou diligência devida, com uma taxa sancionatória excecional no valor de 6 Unidades de Conta<sup>32</sup>.

### **c. O valor jurídico da chamada «súmula», «síntese interpretativa» ou «segmento uniformizador»**

Como se viu, o acórdão uniformizador é uma decisão sobre um caso concreto, proferida de modo a que influa no futuro na apreciação da mesma questão jurídica pelos outros tribunais. Por isso, a prática, sem qualquer suporte legal, de promover a generalização da decisão através de uma «súmula», «síntese interpretativa» ou «segmento uniformizador», que se destaca da decisão e se identifica como se tratasse de uma norma jurídica geral-abstrata, apagando-se assim a especificidade do exercício da função jurisdicional, é o contrário de tudo o que se pretende com a uniformização da jurisprudência no sentido de realização da unidade do Direito. É certo que a lei processual prevê que o juiz que lavrar o acórdão «deve sumariá-lo» (art. 663.º, n.º 7, do CPC). No entanto, o sumário é apenas da responsabilidade de quem o elabora e não se identifica com a decisão<sup>33</sup>. Seja como for, a força persuasiva do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência significa que os tribunais devem seguir o sentido em que foi realizado o Direito no caso concreto, isto é, a interpretação da norma firmada quando da sua realização no caso concreto e à luz da fundamentação aduzida. Aliás, a polémica acerca da constitucionalidade dos antigos Assentos tinha a ver estritamente com as proposições normativas, de estrutura geral e abstrata, que se autonomizavam, formal e normativamente, dos acórdãos e se propunham, não como decisões de casos concretos, mas como prescrições que ficavam a valer geral e abstratamente para o futuro, sendo por isso consideradas fontes de direito. Por isso, invocar o «segmento interpretativo» obscurece a relevância transdecisó-

<sup>31</sup> Cfr. ABRANTES GERALDES, ob. cit., p. 642.

<sup>32</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.05.2016 (processo: 982/10.4TBPTL.G1-A.S1; relator: Abrantes Gerales).

<sup>33</sup> Concorde que se trata de uma prática útil, tal como sustenta ABRANTES GERALDES: «A lei não enuncia *expressis verbis* a necessidade de enunciar uma súmula uniformizadora, mas cremos que esta é conveniente, na medida em evita que se discuta o alcance da uniformização, sendo, aliás, esta a prática que vem sendo adotada no Supremo que, além disso, encontra algum apoio formal no facto de a lei prever que seja elaborado um sumário (art. 663.º, n.º 7)» (cfr. *Recursos no novo Código de Processo Civil*, cit., nota ao art. 687.º, n.º 1, do CPC).

ria dos acórdãos do STJ a funcionar em pleno e a sua legitimidade. Nesta mesma ordem de ideias, também não se compreende que seja questionada a «aplicação de um Acórdão Uniformizador no tempo»<sup>34</sup>. Com efeito, tal decisão sempre seria uma das soluções possíveis, independentemente da jurisprudência firmada.

#### 4. O ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2015: DIFICULDADES E PROBLEMAS

##### a. Contradição de acórdãos e coincidência de posições quanto à questão fundamental de direito

Uma das questões que neste recurso extraordinário para uniformização da jurisprudência se levantaram foi a de saber se se verificava o pressuposto da «contradição entre acórdãos»<sup>35</sup>. O recurso foi admitido, muito embora tanto o Ex.<sup>mo</sup> Relator como a Ex.<sup>ma</sup> Magistrada do Ministério Público tivessem afirmado dúvidas quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso previstos no art. 688.º do CPC. Entenderam que não se verificava oposição de julgados, na medida em que não eram «inteiramente coincidentes as questões» que estavam em causa: no caso apreciado no acórdão fundamento, a parte que pretendia invocar que o bem imóvel adquirido era bem próprio seu não tinha outorgado na escritura; no caso em questão no acórdão recorrido, a parte que invocava que o bem imóvel adquirido pelo outro cônjuge era bem próprio seu tinha outorgado, como promitente compradora, o contrato-promessa de compra e venda relativo a esse bem. A lei impõe ao STJ a admissão e a tramitação do recurso, desde que se verifiquem os pressupostos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do art. 688.º do CPC, e não ocorra o impedimento previsto no n.º 3, a saber: 1) contradição entre o acórdão recorrido e outro anteriormente proferido pelo STJ; 2) no domínio da mesma legislação; 3) sobre a mesma questão fundamental de direito.

Com efeito, quanto à questão de direito, não havia qualquer divergência entre os acórdãos. Tanto o acórdão recorrido, como o acórdão fundamento,

<sup>34</sup> Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-10-2017 (processo: 8892/13.7TBVNG-B.P1; relator: José Igreja Matos). Tendo sido invocada a impropriamente chamada questão da aplicação no tempo dos acórdãos de uniformização de jurisprudência, cuja «aplicação» poderia constituir uma decisão surpresa, o acórdão salientou que a prolação do acórdão uniformizador existe, justamente, em função de uma polémica jurisprudencial sobre o *thema decidendum*.

<sup>35</sup> Sobre os pressupostos dos Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência, cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos no novo Código...*, cit., nota 2. ao art. 688.º [contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ (acórdão fundamento) relativamente à mesma questão fundamental de direito; anterioridade do acórdão fundamento; trânsito em julgado de ambos os acórdãos; carácter essencial da questão em que se manifesta a divergência relativamente a ambos os arestos; identidade substantiva do quadro normativo em que se insere a questão].

partilhavam o entendimento de que a prova da proveniência do dinheiro empregue na aquisição dos bens podia ser feita por qualquer meio, quando não estivessem em causa interesses de terceiros. Em ambos os casos, as demandantes, cônjuges mulheres, tinham alegado que os respetivos maridos adquiriram bens imóveis, na constância do casamento, com dinheiro que era bem próprio delas, pedindo que os bens fossem reconhecidos como seus bens próprios, mesmo não tendo elas intervindo nos atos de aquisição, nem nas respetivas escrituras, e sem se ter feito menção da proveniência do dinheiro utilizado. Ambos os acórdãos aderiram à tese segundo a qual, existindo um conflito entre os cônjuges e não estando em causa interesses patrimoniais de terceiros, a prova da proveniência dos bens, para efeitos da qualificação do bem como próprio por sub-rogação real, poderia ser feita por qualquer meio. Contudo, no acórdão fundamento, considerando que apenas o marido interveio no ato de aquisição, concluiu-se que este apenas podia adquirir bens para si próprio, já que não representava a mulher, pelo que o bem adquirido teria entrado para o património comum. No acórdão recorrido, concluiu-se que a mulher adquiriu para si o imóvel, ainda que não tivesse intervindo no ato de aquisição, não por força do contrato, «mas antes pelo regime dos bens que as partes erigiram como regulamentação do seu estatuto matrimonial». A contradição de acórdãos foi apreciada como questão prévia de pressuposto de admissibilidade do recurso, tendo tido resposta afirmativa, na medida em que o «núcleo factual» em que assentaram as decisões era semelhante e estava em causa a interpretação e aplicação das mesmas normas jurídicas.

### **b. Os equívocos da decisão e da respetiva fundamentação**

É preciso salientar que não havia qualquer discordância entre os acórdãos quanto à interpretação e aplicação da norma jurídica pertinente, em ambos se tendo acolhido o entendimento maioritário da jurisprudência do STJ, embora só de um ponto de vista teórico, uma vez que tal entendimento não tinha aplicação nos casos em apreço. Tratava-se de saber se ao cônjuge que não interveio no ato de aquisição poderia ser reconhecida a propriedade exclusiva sobre bem imóvel adquirido pelo outro cônjuge, com base na demonstração de que foram usados valores que eram bens próprios seus e sobre esta questão não havia qualquer divergência na jurisprudência ou na doutrina. Era sobre esta questão — «nova» — que o STJ se deveria pronunciar, tendo decidido no sentido do reconhecimento do direito de propriedade ao cônjuge que não interveio no ato de aquisição, decisão que não encontra qualquer justificação no sistema de aquisição da propriedade, tendo assentado nos argumentos e nos fundamentos de uma outra discussão. No caso concreto, uma decisão baseada na norma da alínea c) do art. 1723.º do CC, interpretada no sentido da jurisprudência maioritária, só teria razão de ser se, por hipótese, a cônjuge mulher, para além de ter apresentado meio de prova a demonstrar

a proveniência dos valores empregues no pagamento do preço, tivesse também demonstrado que tinha mandatado o cônjuge marido para intervir no ato de aquisição em seu nome, ou que este teria atuado como gestor de negócios. Isto é, era preciso ter ficado provado que o cônjuge que interveio como «adquirente» afinal estava a adquirir para o outro cônjuge que não interveio. Tal não aconteceu, estando assim a fundamentação em oposição com a decisão.

No que diz respeito à questão de mérito, toda a argumentação inicial assenta na apreciação das figuras da separação de patrimónios e da sub-rogação real enquanto institutos de Direito Civil comum, baseando-se na existência de patrimónios separados ou autónomos: «a figura da sub-rogação real assume inquestionável relevo quando se está perante patrimónios separados ou autónomos, como sucede no domínio patrimonial conjugal da comunhão de adquiridos (...)». Na parte final do Acórdão Uniformizador de que nos ocupamos, o Supremo Tribunal fundamenta a sua decisão nos seguintes termos: «[S]ufraga-se o entendimento maioritário da Jurisprudência deste Supremo Tribunal, acolhido no Acórdão recorrido, por ser mais ajustado à salvaguarda da autonomia dos patrimónios conjugais que coexistem no regime da comunhão de adquiridos; (...) por ser mais consentâneo com a igualdade dos cônjuges no plano material e garantir maior equidade na repartição do património conjugal quando ocorrer a dissolução do casamento».

Com todo o respeito, importa salientar que a fundamentação apresentada é deslocada.

Em primeiro lugar, do que se tratava era de pensar a finalidade da norma em causa no contexto do regime da comunhão de adquiridos e não de invocar o Direito comum, enfatizando as figuras da separação e da autonomia de patrimónios. Este regime não assenta atualmente na inventariação inicial dos bens próprios, mas sim, repete-se, no princípio do *favor communionis*. A finalidade da relativa autonomia patrimonial do património comum é a sua especial afetação ao pagamento das dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges<sup>36</sup>. A norma do art. 1723.º, c), do CC não tem a ver, em primeira linha, com a realização da igualdade entre os cônjuges nem com o objetivo de evitar deslocções entre as massas patrimoniais que provoquem enriquecimentos/empobrecimentos injustificados. Essas razões poderão funcionar, num segundo momento, para fundar compensações entre as massas patrimoniais, mas não integram a *ratio* da norma art. 1723.º, c), do CC. A sua finalidade é conferir ao cônjuge adquirente um meio de impedir o enriquecimento da comunhão — e do outro cônjuge — à custa do seu património próprio<sup>37</sup>.

O STJ enfatiza também de forma deslocada a igualdade dos cônjuges e a garantia da equidade na repartição do património conjugal. Estes são

<sup>36</sup> Cfr., por todos, FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, p. 598.

<sup>37</sup> Cfr. M.<sup>a</sup> RITA A. G. LOBO XAVIER, *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 358.

aspectos gerais do estatuto patrimonial do casamento, comuns a todas as pessoas casadas. A finalidade primeira do regime da comunhão de adquiridos não é salvaguardar a igualdade de cada um dos cônjuges e evitar enriquecimentos/empobrecimentos de um à custa do outro, mas sim a de «tornar comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento»<sup>38</sup>.

A solução preconizada é desadequada. Não é possível sustentar, como se faz no acórdão recorrido e a que se negou revista, que o imóvel foi adquirido pela mulher, por força do regime de bens, apesar de esta não ter intervido no ato de aquisição. Se toda a fundamentação assenta nas figuras da separação de patrimónios e da sub-rogação real, a solução acolhida seria a mesma se a questão se colocasse em relação a cônjuges casados em regime de separação de bens.

### **c. Meios de superação do entendimento firmado pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015**

Tendo em conta o que ficou dito sobre a grande importância dos Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência e o respeito e acatamento que lhes são devidos, o último ponto que gostaria de abordar tentará responder à seguinte interrogação: como poderemos seguir este Acórdão Uniformizador que fixa jurisprudência quanto à norma da alínea c) do art. 1723.º do CC?

Em primeiro lugar, quero sublinhar que do que se trata não é de seguir o texto do «segmento interpretativo», texto que, aliás, padece de vários lapsos evidentes. Seguir o acórdão uniformizador não é seguir a «súmula», que, como ficou dito, não tem valor jurídico. Não se trata de fixar o seu alcance, que contém um sentido que vai além do sentido contido na própria norma interpretada, pelo que seria forçoso concluir que quem elaborou o sumário disse mais do que pretendia, havendo que fazer uma interpretação restritiva do texto do segmento interpretativo.

De qualquer modo, não é a «súmula» que importa invocar e interpretar, mas sim a decisão, o seu sentido firmado à luz da fundamentação aduzida. Não se trata de aplicar o segmento interpretativo como quem aplica uma norma, nem de interpretar tal texto. Está em causa a interpretação de uma decisão judicial à luz da sua fundamentação. É certo que se manifestou expressamente a intenção de aderir a uma das posições em confronto, tendo em conta uma das interpretações possíveis da norma do art. 1723.º, c), concretamente à tese sufragada por PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA. No entanto, qualquer decisão jurisdicional deve ser interpretada a partir da fundamentação aduzida que, neste caso, assentou na realização da igualdade entre os cônjuges e na alegada finalidade da autonomia patrimonial como

<sup>38</sup> *Idem*, p. 597.

razão de ser da distinção entre patrimónios próprios e patrimónios comum. No entanto, como se viu, a fundamentação decorre de uma apreciação desadequada do regime da comunhão de adquiridos, da razão de ser do património comum e das regras da sub-rogação real dos bens próprios no regime da comunhão.

Mesmo o sistema de «precedentes» tem regras próprias que permitem o seu afastamento ou o seu não seguimento ou superação. Penso que o que fica exposto poderá ajudar a ponderação dos juízes a fundamentar uma eventual discordância.

Resta-me esperar que este acórdão seja substituído, como já sucedeu no passado, ou que haja uma alteração legislativa. As decisões uniformizadoras não são eternas, tendo o STJ, num curto espaço temporal, mudado de orientação quanto à definição de terceiros para efeitos de registo<sup>39</sup>. Também é verdade que o legislador, por vezes, está atento a estas situações, tendo sido assim que esta última controvérsia terminou com o do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de dezembro, com a definição de terceiros constante do art. 5.º do Código do Registo Predial. Seria bom que a norma da alínea c) do art. 1723.º do CC fosse alterada, eliminando-se a exigência da intervenção de ambos os cônjuges e a menção da proveniência dos valores empregues, de modo permitir que qualquer dos cônjuges pudesse adquirir para o seu património próprio mesmo sem a intervenção do outro, suprimindo-se esta limitação à autonomia privada<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> Cfr. os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência n.º 15/97, de 20.05.1997, *in DR* n.º 152/1997, Série I-A de 04.07.1997, e n.º 3/99, de 18.05.1999, *in DR* n.º 159/1999, Série I-A de 10.07.1999. Sobre o direito de retenção no âmbito do contrato-promessa, cfr. o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2004, de 20.03.2014, publicado no *DR*, I Série, n.º 95, de 19-05-2014, por se ter reconhecido que o segmento uniformizador contradizia a respetiva fundamentação, havendo que suprir tal nulidade.

<sup>40</sup> Sugestão por mim feita em *Limites à autonomia privada...*, cit., p. 355.